



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.172, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Política Nacional de Zonas Especiais de Interesse Social para Serviços Essenciais (ZEIS), destinada à priorização de investimentos, à atuação diferenciada de concessionárias e à oferta ampliada de energia elétrica, água, esgoto, transporte público e internet banda larga em territórios de alta vulnerabilidade social, com incentivos regulatórios e fiscais para adesão, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Zonas Especiais de Interesse Social para Serviços Essenciais (ZEIS), destinada à priorização de investimentos, à atuação diferenciada de concessionárias e à oferta ampliada de energia elétrica, água, esgoto, transporte público e internet banda larga em territórios de alta vulnerabilidade social, com incentivos regulatórios e fiscais para adesão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Política Nacional de Zonas Especiais de Interesse Social para Serviços Essenciais (ZEIS), com o objetivo de assegurar o acesso ampliado, contínuo, prioritário e com condições tarifárias diferenciadas aos seguintes serviços públicos essenciais:

- I – fornecimento de energia elétrica;
- II – abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- III – acesso à internet em banda larga por meio de provedores públicos ou privados;
- IV – transporte público coletivo urbano e intermunicipal.

Art. 2º As ZEIS serão delimitadas por ato do Poder Executivo Federal, em articulação com os estados e municípios, com base nos seguintes critérios cumulativos:

- I – presença majoritária de famílias em situação de baixa renda, conforme





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

definição do Cadastro Único (CadÚnico);

II – localização em áreas com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM);

III – concentração de domicílios em assentamentos precários ou sem regularização fundiária;

IV – insuficiência estrutural ou inexistência de serviços públicos essenciais;

V – reconhecimento oficial como favelas, comunidades tradicionais, ocupações urbanas ou zonas de interesse social já cadastradas em políticas habitacionais.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e operadoras de serviços essenciais ficam obrigadas a:

I – oferecer tarifas sociais ampliadas ou subsidiadas nas ZEIS;

II – priorizar as ZEIS em planos de expansão, universalização e modernização de redes;

III – garantir cadastro automático ou simplificado dos beneficiários nas políticas públicas federais de tarifa social e conectividade;

IV – adotar tecnologias e modalidades adequadas de prestação de serviços, inclusive com soluções móveis, comunitárias ou descentralizadas;

V – desenvolver ações informativas e de educação para o consumo consciente e uso eficiente dos serviços.

Art. 4º As operadoras e prestadoras que aderirem voluntariamente ao atendimento das ZEIS e cumprirem os requisitos desta Lei poderão:

I – acessar fundos setoriais federais, como a CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), FNDU (Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano) e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

FNSB (Fundo Nacional de Saneamento Básico);

II – registrar investimentos como ações de responsabilidade social regulatória, conforme definido pelas agências reguladoras;

III – obter isenções fiscais municipais e prioridade em licitações públicas, conforme regulamentação local;

IV – participar de programas de certificação pública socioambiental e ESG.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, cabendo às agências reguladoras responsáveis – ANEEL, ANA, ANATEL, ANTT, ANTP e outras conforme o setor – regulamentar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, os padrões mínimos de cobertura, metas de atendimento, obrigações de serviço e os critérios para monitoramento e fiscalização da política.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir a Política Nacional de Zonas Especiais de Interesse Social para Serviços Essenciais (ZEIS), com o objetivo de garantir tratamento prioritário e condições diferenciadas de atendimento aos serviços públicos essenciais, como energia elétrica, água potável, esgoto sanitário, transporte público e internet banda larga, em territórios marcados por alta vulnerabilidade social, econômica e urbanística.

No Brasil, milhões de pessoas vivem em áreas onde o acesso a esses serviços é precário, irregular ou inexistente, o que compromete diretamente a dignidade humana, a qualidade de vida e o exercício pleno da cidadania. Segundo o IBGE (Censo 2022), mais de 5,8 milhões de domicílios não estão conectados à rede geral de esgoto, 15 milhões vivem em assentamentos informais e cerca de 40% da população de baixa renda ainda não possui conexão adequada à internet. Em regiões periféricas e favelas, a ausência de transporte público estruturado e de fornecimento regular de energia e água tratada agrava ciclos de exclusão e limita oportunidades de desenvolvimento.

Apesar da existência de programas federais de tarifa social (como a TSEE para energia elétrica e os benefícios da Lei nº 11.445/2007 no saneamento), a aplicação desses mecanismos ainda é dispersa, limitada e não vinculada a critérios territoriais claros, dificultando sua operacionalização em comunidades vulneráveis.

A proposta de criação das ZEIS se fundamenta na necessidade de territorializar o acesso prioritário a serviços essenciais, com base em critérios objetivos, como:

- Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM);
- mapas de assentamentos precários e informalidade urbana;
- e dados do IBGE, SNIS, ANEEL, ANA, ANATEL e outras fontes oficiais.

A delimitação legal dessas zonas permitirá a atuação coordenada entre entes federativos, concessionárias, agências reguladoras e operadores privados, promovendo inclusão social, justiça tarifária, eficiência na universalização dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

serviços e redução de desigualdades estruturais.

Além disso, a proposta incentiva a adesão da iniciativa privada por meio de contrapartidas regulatórias e fiscais, viabilizando parcerias sustentáveis e socialmente responsáveis.

A inclusão do acesso à internet e ao transporte público coletivo como componentes da ZEIS é estratégica, pois reconhece as novas formas de exclusão digital e mobilidade urbana que afetam o acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à comunicação — fatores fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e integrada.

Este projeto está em plena consonância com os dispositivos constitucionais que tratam dos direitos sociais (art. 6º), da função social do Estado, da universalização dos serviços públicos (art. 175) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, com destaque para os ODS 6 (água e saneamento), 7 (energia limpa), 9 (infraestrutura e inovação), 10 (redução das desigualdades) e 11 (cidades sustentáveis).

Trata-se, portanto, de uma iniciativa legislativa estruturante e necessária para garantir acesso equitativo e inclusivo aos serviços públicos essenciais, reduzir desigualdades históricas, fortalecer a coesão social e promover o desenvolvimento urbano com justiça e dignidade.

Diante do exposto, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiar esta proposição, como medida urgente e estratégica para a transformação social do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO